

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 4.613, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para instituições de ensino superior ou suas mantenedoras.

Autor: Deputado SAGUAS MORAES

Relatora: Deputada MARGARIDA SALOMÃO

I - RELATÓRIO

A proposição altera o Decreto-Lei 236/67, que modifica e complementa o CBT (Código Brasileiro de Telecomunicações), Lei 4.117/62, principal instrumento jurídico brasileiro da radiodifusão.

O projeto altera três aspectos da prestação de serviços de radiodifusão na modalidade educativa. A primeira alteração diz respeito ao conteúdo a ser transmitido. O projeto permite a divulgação de “programas musicais com interação do público externo” e admite a veiculação de mensagens de “apoiadores culturais”, assim como de “campanhas publicitárias públicas de caráter educativo”. Em segundo lugar, inclui, no leque de entidades aptas a prestar a radiodifusão educativa, as mantenedoras de universidades, tais como fundações e associações. A última alteração cria a modalidade de rádio educativa, uma vez que o CBT prevê apenas a modalidade de televisão educativa.

Conforme art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição já foi APROVADA pela Comissão de Educação, com Emenda. Após a análise desta Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática (CCTCI), o projeto deverá ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental a proposta não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A radiodifusão educativa deve ser considerada como importante serviço à disposição da sociedade, com substancial potencial para a formação de telespectadores e ouvintes bem informados, educados, conscientes e críticos. Por esses motivos, apesar de eventuais dificuldades institucionais, políticas e econômicas, a iniciativa de radiodifusão educativa deve ser incentivada e fortalecida por todos aqueles envolvidos com a formulação de políticas públicas de comunicação.

Este projeto possui todos os ingredientes nesse sentido e propõe melhoramentos ao arcabouço legislativo que, desde já, adiantamos a nossa concordância, conforme iremos discorrer ao longo deste voto.

A regulação da radiodifusão de nosso país restringe a prestação de serviços de televisão educativa à Administração Pública direta e às Universidades brasileiras. No caso da prestação desses serviços por Universidades, objetivo maior deste projeto, entendemos que a restrição da emissão da outorga e da exploração dos serviços apenas pela figura jurídica da instituição de ensino é deletéria para a proliferação de iniciativas de televisão educativa. Temos essa compreensão pois, normalmente, as instituições de ensino, principalmente as privadas, possuem arranjos institucionais que incluem sua gestão por sociedades de direito privado, tais como mantenedoras, associações e fundações.

Neste particular, acreditamos que não cabe ao poder público dispor sobre o ordenamento institucional a ser adotado internamente por esses tipos de entidades. Ademais, se considerarmos os ganhos de eficiência obtidos com a separação jurídica da instituição em unidade de ensino e sua controladora, não vislumbramos motivos significativos para conceder outorgas unicamente às instituições educativas em si. Por esses motivos, temos a compreensão de que a flexibilização pretendida, por si só, contribuirá para o aumento do interesse desse tipo de instituições na prestação serviços de radiodifusão educativos.

O segundo assunto de que trata o projeto é a oficialização do serviço de rádio educativa. Como bem lembrado pelo nobre proponente da matéria, Deputado Ságuas Moraes, o Decreto-Lei 236/67, assim como o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) são omissos quanto à possibilidade de prestação de serviços de rádio educativa. É imprescindível sanar esse vazio legal e dar toda a segurança jurídica à Administração e às entidades que prestam esse tipo de serviço.

Por fim, a proposta trata também do conteúdo e do financiamento das iniciativas educativas. Também concordamos com as flexibilizações sugeridas. Em primeiro lugar, consideramos que a divulgação de “programas musicais com a interação do público externo”, tal como previsto, contribuirá significativamente para a afirmação e o desenvolvimento da cultura brasileira. Certamente a música brasileira é parte significativa de nossa cultura e a participação popular contribuirá com maiores audiências para os canais educativos.

Ainda com relação ao conteúdo, no aspecto do seu financiamento, o projeto permite a divulgação de “apoiadores culturais”. Julgamos essa liberalidade pertinente pois possibilitará o financiamento privado à geração de conteúdos. Neste particular, cabe ressaltar que o projeto permite apenas a divulgação do nome desses mecenas culturais, como já acontece, por exemplo, na produção cinematográfica. Ademais, deve-se entender que a veiculação de mensagens de apoio cultural, já amplamente difundidas por diversos canais públicos, tais como a TV Cultura e a TV Brasil, não pode ser confundida com a divulgação de publicidade, para a qual continua valendo a vedação expressa no ordenamento jurídico às emissoras educativas.

Tendo em vista o exposto, concordamos na integralidade com a proposta do nobre autor da matéria e nos somamos parcialmente ao entendimento da Comissão anterior que analisou o mérito educativo da matéria e que concluiu pela aprovação desta, com Emenda. Em sua análise, a alteração aprovada pela Comissão de Educação amplia o leque de manifestações culturais que podem ser veiculadas na radiodifusão educativa. Entretanto, a mesma emenda suprimiu a possibilidade de interação com o público externo, assim como a veiculação de campanhas publicitárias de caráter educativo.

Concordamos parcialmente com o mérito da Emenda aprovada pela douta Comissão. Apoiamos a ampliação do leque permitindo a veiculação de toda sorte de programas culturais. Porém, julgamos pertinente a proposta original do autor da matéria de permitir a interação com público externo, assim como de divulgação de campanhas públicas de caráter educativo. Sobre esse ponto das campanhas públicas destacamos que a redação proposta pelo autor da matéria não permitirá o mau uso político desse tipo de liberalidade e, portanto, somos favoráveis à divulgação destas.

De tal modo, com o intuito de harmonizar as propostas tanto do autor quanto da Comissão anterior, apresentamos Emenda ao projeto incluindo as manifestações culturais de maneira ampla e reiterando a possibilidade de participação de público externo e a veiculação de campanhas educativas.

Assim sendo, e considerando que o fortalecimento da radiodifusão educativa é uma forma de democratizar o acesso a serviços de comunicação imparciais, diversos e plurais, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.613/16, com a EMENDA proposta por esta relatoria.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Margarida Salomão
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 4.613, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para instituições de ensino superior ou suas mantenedoras.

Autor: Deputado SAGUAS MORAES

Relator: Deputada MARGARIDA SALOMÃO

EMENDA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 13, contido no art. 2º do projeto:

“Art. 13. A radiodifusão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais **e culturais**, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras, **seminários** e debates, programas musicais **e outros que veiculem ou divulguem manifestações culturais, permitida a** interação do público externo.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Margarida Salomão
Relatora